

TC 003.152/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Senac – Administração Regional/PR

Responsáveis: Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional; Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional; Clóvis Stadler de Souza (CPF 008.530.119-15)

Advogado constituído: Nelson Antônio Sguarizi – OAB/PR 7448

Proposta: Citação

Sumário: Tomada de Contas Especial. Débito decorrente de procedimentos irregulares na área de pessoal. Instrução complementar. Citação.

I - Introdução

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força de determinação exarada no Acórdão 80/2011- TCU - Plenário (Peça 5) com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos ao pagamento de salários, sem a necessária contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Estado do Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR ao Sr. Clóvis Stadler de Souza, no período de 06/11/1992 a 16/12/1997.

II - Histórico

2. As irregularidades de que tratam esse processo foram apuradas no âmbito do TC 013.817/1997-3 e do TC 550.147/1998-5, no qual, mediante o Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara (Peça 3), determinou-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR, que adotasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres da entidade dos salários pagos indevidamente às diversas pessoas que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, dentre elas, o Sr. Clóvis Stadler de Souza, admitido em 06/11/1992, no cargo de Assessor Senior “IN”, exonerado no dia 16/12/1997.

3. Ao julgar o TC 019.123/2009-9, a Primeira Câmara deste Tribunal exarou o Acórdão 895/2010-TCU-1ª Câmara (Peça 4), esclarecendo:

1.5.1. esclarecer, aos responsáveis abaixo mencionados e constantes do item 9.4 do Acórdão n. 555/2003 – TCU – 2ª Câmara que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Regional no Estado do Paraná – SENAC/PR, bem como pelo próprio TCU, caso as possíveis irregularidades sejam eventualmente encaminhadas a este Tribunal.

4. A instrução constante da peça 6, após analisar a documentação encaminhada pelo SENAC/PR, concluiu que os senhores Abrão José Melhem, ex-Presidente do Conselho Regional e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional, gestores responsáveis pela contratação do senhor Clóvis Stadler de Souza, também deveriam ser responsabilizados solidariamente.

5. As citações foram realizadas por meio dos seguintes ofícios:



Ofício	Data	Destinatário	Peça
274/2011-TCU/SECEX-PR	22/03/2011	Clóvis Stadler de Souza	13
276/2011-TCU/SECEX-PR	23/03/2011	Abrão José Melhem	15
277/2011-TCU/SECEX-PR	23/03/2011	Cláudio Roberto Barancelli	14

6. Os ofícios tiveram o seguinte teor quanto ao ato impugnado:

Ato impugnado: Autorizações para pagamento, pelo Senhor Abrão José Melhem e pelo Senhor Cláudio Roberto Barancelli, e recebimento indevido dos valores pagos a título de salário pelo Senac - Administração Regional/PR, pelo Senhor Clóvis Stadler de Souza, no período de 06/11/1992 a 16/12/1997, vez que este não prestou serviços para justificar tais benefícios.

Valor original	Data
6.125.350,00	30/11/1992
7.149.596,40	31/12/1992
8.853.677,00	31/01/1993
8.853.677,00	28/02/1993
12.749.295,00	31/03/1993
16.637.830,00	30/04/1993
22.898.646,00	31/05/1993
22.898.646,00	30/06/1993
34.347.969,00	31/07/1993
54.892,00	31/08/1993
67.089,00	30/09/1993
83.976,00	31/10/1993
217.242,08	30/11/1993
283.815,74	31/12/1993
236.928,00	31/01/1994
308.599,00	28/02/1994
522,40	31/03/1994
522,40	30/04/1994
522,40	31/05/1994
522,40	30/06/1994
861,96	31/07/1994
614,86	31/08/1994
660,67	30/09/1994
851,51	31/10/1994
1.180,25	30/11/1994
1.089,44	31/12/1994
764,20	31/01/1995
764,20	28/02/1995
840,62	31/03/1995
840,62	30/04/1995
840,62	31/05/1995

Valor original	Data
840,62	30/06/1995
1.315,50	31/07/1995
895,00	31/08/1995
895,00	30/09/1995
895,00	31/10/1995
1.423,49	30/11/1995
1.519,50	31/12/1995
997,00	31/01/1996
997,00	28/02/1996
997,00	31/03/1996
997,00	30/04/1996
1.047,00	31/05/1996
1.047,00	30/06/1996
1.570,50	31/07/1996
1.047,00	31/08/1996
1.047,00	30/09/1996
1.437,75	31/10/1996
1.180,15	30/11/1996
1.712,50	31/12/1996
1.118,00	31/01/1997
1.118,00	28/02/1997
1.118,00	31/03/1997
1.118,00	30/04/1997
1.118,00	31/05/1997
1.490,66	30/06/1997
1.118,00	31/07/1997
1.118,00	31/08/1997
1.118,00	30/09/1997
1.118,00	31/10/1997
1.846,71	30/11/1997
5.063,59	16/12/1997

III – Alegações de Defesa dos Srs. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional (período de 6 de novembro de 1992 a 6 de novembro de 1995)

7. Após a citação, os responsáveis apresentaram alegações de defesa acostadas às peças 21 e 23.
8. A peça 23 está constituída das alegações de defesa dos senhores Abrão José Melhem, ex-Presidente do Conselho Regional, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional.
9. De início informam o período em que foram gestores no SENAC/PR: 6 de novembro de 1992 a 6 de novembro de 1995 (Peça 23), porém esta informação conflita com o quadro de peça 24, onde estão relacionados todos os Presidentes e Diretores Regionais do Senac/PR, com as respectivas datas de posse e exoneração, onde as datas constantes da exoneração são 22/09/1995 e 26/09/1995, respectivamente.
10. Diante da informação constante do item 9, entendo haver a necessidade de complementação da citação realizada, incluindo os senhores Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional no período de 23/09/1995 a 24/06/2004, e Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional no período de 27/09/1995 a 24/06/2004, que deram continuidade aos pagamentos irregulares, conforme quadro constante da peça 24, deixando que a análise completa das alegações de defesa seja feita após a apresentação das alegações de defesa dos novos responsáveis.
11. Portanto, a citação dos senhores Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional e Clóvis Stadler de Souza (CPF 008.530.119-15), deverá ser feita conforme o ato impugnado e o quadro de valores e datas a seguir:

Ato impugnado: Autorizações para pagamento, pelo Senhor Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e pelo Senhor Érico Mórbi e recebimento indevido dos valores pagos a título de salário pelo Senac - Administração Regional/PR, pelo Senhor Clóvis Stadler de Souza, no período de 23/09/1995 a 16/12/1997, vez que este não prestou serviços para justificar tais benefícios.

Valor original	Data
895,00	31/10/1995
1.423,49	30/11/1995
1.519,50	31/12/1995
997,00	31/01/1996
997,00	28/02/1996
997,00	31/03/1996
997,00	30/04/1996
1.047,00	31/05/1996
1.047,00	30/06/1996
1.570,50	31/07/1996
1.047,00	31/08/1996
1.047,00	30/09/1996
1.437,75	31/10/1996
1.180,15	30/11/1996
1.712,50	31/12/1996
1.118,00	31/01/1997
1.118,00	28/02/1997
1.118,00	31/03/1997

1.118,00	30/04/1997
1.118,00	31/05/1997
1.490,66	30/06/1997
1.118,00	31/07/1997
1.118,00	31/08/1997
1.118,00	30/09/1997
1.118,00	31/10/1997
1.846,71	30/11/1997
5.063,59	16/12/1997

IV - Proposta de Encaminhamento

12. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU e art. 1º da Portaria – GAB/MIN-MBC n. 1/2007, o que segue:

12.1. Citar, solidariamente, o Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR, o Sr. Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional do Senac/PR e o Sr. Clóvis Stadler de Souza (CPF 008.530.119-15), pelos valores originais abaixo discriminados, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem as importâncias mencionadas aos cofres do Senac – Administração Regional/PR, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente, em razão das autorizações para pagamento pelo primeiro e pelo segundo e do recebimento indevido dos valores pagos a título de salário pelo Senac - Administração Regional/PR ao terceiro, vez que não prestou serviços para justificar tais benefícios:

Ato impugnado: Autorizações para pagamento, pelo Senhor Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e pelo Senhor Érico Mórbi, e recebimento indevido dos valores pagos a título de salário pelo Senac - Administração Regional/PR, pelo Senhor Clóvis Stadler de Souza, no período de 23/09/1995 a 16/12/1997, vez que este não prestou serviços para justificar tais benefícios.

Valor original	Data
895,00	31/10/1995
1.423,49	30/11/1995
1.519,50	31/12/1995
997,00	31/01/1996
997,00	28/02/1996
997,00	31/03/1996
997,00	30/04/1996
1.047,00	31/05/1996
1.047,00	30/06/1996
1.570,50	31/07/1996
1.047,00	31/08/1996
1.047,00	30/09/1996
1.437,75	31/10/1996
1.180,15	30/11/1996
1.712,50	31/12/1996
1.118,00	31/01/1997
1.118,00	28/02/1997



1.118,00	31/03/1997
1.118,00	30/04/1997
1.118,00	31/05/1997
1.490,66	30/06/1997
1.118,00	31/07/1997
1.118,00	31/08/1997
1.118,00	30/09/1997
1.118,00	31/10/1997
1.846,71	30/11/1997
5.063,59	16/12/1997

12.2 Tendo em vista que o beneficiado, Sr. Clóvis Stadler de Souza (CPF 008.530.119-15), já foi citado pelo valor total do débito, cabe apenas informá-lo que, em relação aos valores dos débitos constantes do Ofício 274/2011-TCU/SECEX-PR, de 23/03/2011, responde solidariamente com o Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR, e o Sr. Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional do Senac/PR, pelos valores recebidos a partir de 31/10/1995, esclarecendo ao mesmo que a documentação já encaminhada quando da citação efetuada anteriormente será aproveitada e, caso deseje, poderá encaminhar documentação complementar.

SECEX/PR, em 10 de fevereiro de 2012.

José Luiz Campos Pinto
TEFC – 1855-5